

01-0160

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LFI

: 01-0160/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0160/2001 DE 03/04/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

BETO CUSTODIO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 16:38:19

00000017674-53



ARQUIVADO EM 01/10/20

Wiane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA RO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Foiha nº 01 do proc.
Nº 160 de 01
Auelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE BETO CUSTÓDIO

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0160/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 03 ABR 2001

Justiça
Admin. Pública
Finanças
Segurança

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a Gestão Democrática da Educação no Sistema de Ensino no município de São Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

23 DEZ 2001

[Assinatura]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

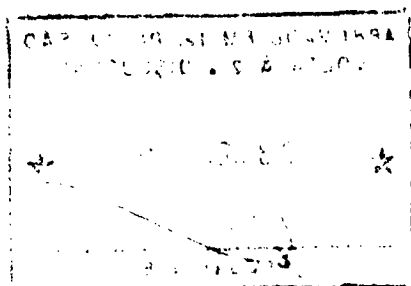
Art. 1º - As competências do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério ficam fundidas, estabelecendo um único conselho, denominado Conselho Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

I - Elaborar, em conjunto com o executivo, o Plano Municipal de Educação, na conformidade do que estabelece o § 3º do art. 200 da Lei Orgânica do Município, incorporadas as deliberações de um **Fórum Municipal de Educação**, convocado pelas entidades representativas e organizações da sociedade civil, no máximo 3 meses antes da posse do Conselho, conforme regulamentação, através do seu regimento interno.

Seção de Publicação e
Edição da Anais
DT - 10

04 ABR 2001

13:00 *[Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2a7 e folha de informação sob nº
8 25/11/01 (Adelina Cicone)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>160</u> de <u>01</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II - Estabelecer, anualmente, as diretrizes e metas educacionais do ensino no município;

III - Estabelecer, anualmente, a destinação das verbas orçamentárias relativas à estrutura do ensino municipal;

IV - Efetuar o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEF, instituído pela Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

V - Supervisionar o censo educacional anual;

VI - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo;

VII - Acompanhar a correta aplicação das verbas orçamentárias destinadas à Educação, realizando auditorias e dando pareceres a esse respeito ao Tribunal de Contas do Município ou órgão responsável que venha a substituí-lo, à Câmara Municipal de São Paulo, às Secretarias de Finanças e de Educação do Município;

VIII - Representar contra o poder público municipal junto ao Ministério Público, quando constatada a incorreta aplicação das verbas orçamentárias destinadas à Educação;

IX - Acompanhar e avaliar o cumprimento das diretrizes educacionais e das metas pedagógicas emanadas do próprio Conselho;

X - Promover seminários e congressos de profissionais da educação, para debates sobre os assuntos pertinentes ao ensino, os quais poderão contar com a presença de pais e de alunos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 160 de 01
Adriana Ciconhe - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

XI - Promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura ou nas instituições privadas, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar.

XII – Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 25 (vinte e cinco) integrantes, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) o Secretário Municipal de Educação de São Paulo ou representante por ele designado ;

II – 01 (um) representante indicado pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo ;

III – 01 (um) representante indicado pelas Entidades Mantenedores de Escolas Particulares;

IV – 10 (dez) integrantes eleitos pelos profissionais da educação, através de suas associações e entidades representativas, sendo: 06 (seis) docentes, 02 (dois) especialistas e 02 (dois) funcionários;

V - 05 (cinco) pais de alunos matriculados nas escolas de ensino municipal, eleitos através de Fórum Municipal de educação convocado pelas entidades representativas e organizações da sociedade civil;

VI - 05 (cinco) integrantes eleitos pelas entidades representativas de Educandos ;

VII - 02 (dois) integrantes da sociedade civil, eleitos pelo Fórum Municipal da Criança e do Adolescente .



VIII - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos.

IV - Os membros não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária, conforme lei federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - A data da posse dos primeiros conselheiros, após a aprovação da lei, será definida por portaria do poder executivo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação – CME- terá um Presidente e o Vice-Presidente, eleitos pelos seus membros, com mandato de 1 (um) ano.

Art. 4º - Os membros que deixarem de representar sua categoria serão substituídos por outros, também indicados pelos seus pares.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária pelo presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 6º - O conselho terá autonomia em suas decisões.

Art 7º - O Conselho Municipal de Educação – CME- elaborará seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta dias), em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação colocará à disposição do Conselho recursos humanos, materiais e financeiros para assegurar o seu normal funcionamento.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 05 do proc.
Nº 169 de 01
SÃO PAULO
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 12.545 de 07 de janeiro de 1998 e a lei 10.429 de 24 de fevereiro de 1988 em todos os seus termos.

BETO CUSTÓDIO
Vereador / PT



Justificativa:

A educação brasileira tem uma trajetória histórica de não participação dos seus principais agentes no processo de discussão e decisão sobre os rumos e a organização da gestão escolar.

Educadores, educandos e comunidade, organizados em suas entidades representativas, sempre defenderam a democratização da gestão, fato que vem ocorrendo paulatinamente e com reveses desde 1985, com o início do processo de substituição do regime militar, quando ampliou-se a participação da sociedade civil, nas decisões políticas da cidade e do estado

Primeiramente, respondendo a luta dos estudantes, a Câmara Federal aprovou a lei que institui os grêmios-livres, depois foi sancionada a lei que regulamenta os conselhos de escola, o que vem ampliando a participação da comunidade escolar e da sociedade civil de uma maneira geral na gestão das unidades escolares. Por fim, a legislação federal estabelece a necessidade das decisões dos municípios, estados e da União na co-participação na discussão sobre gestão da educação nacional através dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

Desde o início do processo de democratização da gestão, houve mudanças significativas em âmbito estadual e nacional que refletiu-se na legislação, para que a dita democratização seja implementada de forma ágil, desburocratizada, garantindo a participação dos setores da sociedade diretamente ligados à educação, o que não ocorreu até o momento no município de São Paulo.

Nesse sentido, nossa proposição estabelece que os membros da sociedade civil, através de suas entidades representativas e de um fórum municipal de educação, convocado pelas entidades da sociedade civil, façam parte efetivamente do Conselho Municipal de Educação, juntamente com o poder público municipal e o poder público estadual, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.

Nº 160 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

debaterem e decidirem sobre os rumos da educação pública nos estabelecimentos de ensino e da educação no município de São Paulo.

Além disso, acreditamos dinamizar e otimizar os recursos da educação, na medida em que tanto as verbas do Fundef, como o estabelecimento das diretrizes e metas educacionais e orçamentarias do ensino no município de São Paulo, estarão vinculadas a um único Conselho que engloba o poder público e as entidades representativas dos cidadãos paulistanos, para democraticamente gerir a educação na nossa cidade.

BETO CUSTÓDIO
VEREADOR - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

160 01 16 04 01 Adelina *Adelina*
do processo nº de 19 / / (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 16-04-01

PL. 47/01

Lei 12.545/91. 10.429/88

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

16/ 4/01

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/4/01 às 12:32

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 4 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 4 de 2001

Presidente da CCI

AGUIAR VEIGA
Oscar Augusto
Secretário

... para o ...
... em ...

... de acordo com ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...
... a ...
... a ...
... a ...
... a ...
... a ...

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09 e 11

Em 06 / 9 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0906/2001

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0160/2001

Folha n.º 09 de proc.
n.º 160 de 2001
n.º funcionário 4
FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a gestão democrática da educação no sistema de ensino no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

17 - RELCOM
17-0522/2001



Folha n.º 10 do proc.
n.º 160 de 2001
e funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º 11 de proc.
n.º 160 de 2001
o funcionário 4

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 04.9.01

Lauro

1-2

Salta

PM

Am

Mat

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 06 / 9 / 01

pagina 92 coluna 2

conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 10 / 9 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10/09/01 as 13:00 h,

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador ANTONIO PAES-BARATÃO
para relatar. Regimentalmente
Sala da Comissão de Administração Pública
12 / 09 / 01.

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado rubricação, rubricado sob

folha nº 12

31/10/01

[assinatura]
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1356/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 160/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Beto Custódio objetiva fundir as competências do Conselho Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, com as do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 12.545, de 07 de janeiro de 1998, sob a denominação de Conselho Municipal de Educação.

Arrola as atribuições do novo Conselho Municipal de Educação, na somatória das atribuições anteriores atualizadas, ampliando a sua composição para 25 (vinte e cinco) membros, procurando estabelecer, na medida do possível, uma composição paritária, com mandato de 2 (dois) anos e sem remuneração.

Fundamenta-se o nobre autor na necessidade de maior participação da sociedade civil na área da educação, através de um fórum municipal de educação, para debater e decidir sobre os rumos da educação pública no município de São Paulo. Desta forma, a fusão dos Conselhos dinamizará e otimizará os recursos da educação, na medida em que as verbas do Fundef, denominado "Fundão", e o estabelecimento das diretrizes e metas educacionais e orçamentárias, estejam vinculadas a um único Conselho.

Por trazer benefícios ao sistema educacional, ensejando o princípio constitucional da eficiência no serviço público para evitar que a decisão de um Conselho esteja na dependência da verba de outro Conselho, é que o projeto deve prosperar.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/10/01.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 11 / 01
página 148 coluna 12
conferido: [assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 01 / 11 / 01

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 05.11.01 as 12:00 h.

[assinatura]
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR HOMARLOS GIANNAZI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

06 / 11 / 01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
publicação — sob folha n.º 13
Em 28 / 11 / 01

[assinatura]
RF 11.133



16 - PAR
16-1538/2001

Folha nº #13# do
Processo 160/01
Ante: B. B. B. B. B.
Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 160/01

Tendo a autoria do nobre Vereador Beto Custódio, o projeto em análise funde o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criando, por consequência, um único conselho denominado Conselho Municipal de Educação. Em face disso, ficam revogadas as Leis nºs 10.429, de 24/02/1988 e 12.5445, de 07/01/1998.

O Conselho, assim formado, será composto por 25 (vinte e cinco) membros, representando desde o Executivo, passando pelas entidades e associações representativas do professorado e dos profissionais da Educação, os pais de alunos, os educandos e integrantes da sociedade civil.

Entre outras prerrogativas, terá o Conselho assim constituído a atribuição de elaborar, em conjunto com o Executivo, o futuro Plano Municipal de Educação, incorporando nesse Plano as deliberações de um Fórum Municipal de Educação, que será convocado pelas entidades representativas e organizações da sociedade civil, especialmente para essa finalidade.

Há, no processo, os pareceres das seguintes Comissões: de Constituição e Justiça: pela legalidade e de Administração Pública: favorável.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando exclusivamente o mérito e o interesse público, conforme determina o Regimento Interno, considera que a fusão dos dois Conselhos, conforme proposto, significará uma importante abertura para a sociedade e para aqueles interessados na Educação e no ensino no Município, que assim poderão ter um acesso mais direto às decisões, deliberações e atos desses órgãos controladores e fiscalizadores dos recursos públicos destinados à Educação, bem como responsáveis pelo estabelecimento e acompanhamento das diretrizes e metas educacionais do ensino no Município.

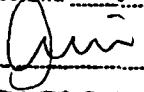
Assim, outro não poderia ser o nosso parecer do que opinarmos favoravelmente à medida ora preconizada.

Favorável o parecer, em vista do mérito e do interesse público atendido.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 27/11/2001
Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6157/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / NOV / 01
página 37 coluna 39
Conferido: 

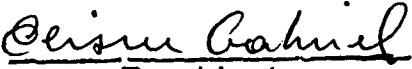
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28 / 11 / 01


AMÉLIA M. T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 29 / 11 / 01 às 8 h -

Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar

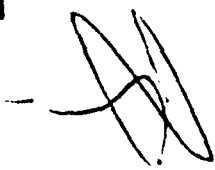
Saia da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03 de 12 de 2001


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 214 a 176


Assistente Parlamentar
RF 100453







Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
nº 01-760 de 20 01

Eduardo Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

16 - PAR
16-1672/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 160/01

Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a gestão democrática da Educação no Sistema de Ensino no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

20/12/01

Cesur Cahim

[Handwritten signatures and initials]

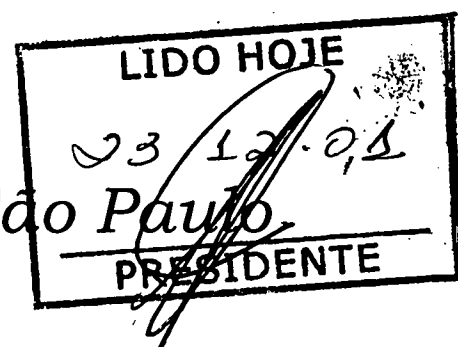
17 - RELCOM
17-2271/2001



Processo nº 15 do proc.
nº 01-160 de 20 01

Era Rodolphi
Assistente Parlamentar
RF 100453

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER ~~CONJUNTO~~ DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 160101.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é
FAVORÁVEL

Eliseu

Wadih

Martins

Augusto

Milton Leite

Viviani

Adriano

Atilio

Stalo



Passemos ao item seguinte.

- "PL 160/2001, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT). Dispõe sobre a gestão democrática da Educação no Sistema de Ensino no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 160/01. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado, com o voto favorável da bancada do PPS. Arquive-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-160 de 2001 25/09/09 (a) _____

Eva Polgiani
Assistente Parlamentar
RF 100432

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 53ª Sessão Extraordinária, em 23 de setembro de 2009.

25/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

25/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documenta(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....18.....01/10/09.....


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo 01-160 de 2001 01/10/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 18 fls.
Arquivado em 01/10/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702